



Protocolo nº 4.723.161-2

Interessado: Secretaria da Segurança Pública

Assunto: Redução de Vencimentos durante prisão preventiva ou flagrante e afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva que não resulte de demissão.

PARECER nº 189/2001 - PGE

Ementa: Art. 79, incisos I e II da Lei Complementar 14/83. Redução de vencimentos durante afastamento em virtude de decisão judicial ou decisão administrativa apoiada em processo judicial. Respeito ao devido processo legal.

1.- A consulta

Através do Memorando 065/01 o Chefe do GRHS da Secretaria de Estado da Segurança Pública solicitou para a assessoria jurídica daquele órgão esclarecimentos sobre a aplicação do artigo 79, incisos I e II da Lei Complementar 14/82 (redução de vencimentos de servidor afastado em decorrência de prisão preventiva, flagrante ou como consequência de oferecimento de denúncia ou pronúncia por crimes praticados) em face do Parecer 278/2000 desta Procuradoria Geral do Estado que havia opinado pela inaplicabilidade de redução de vencimentos por afastamento decorrente de sindicância ou processo disciplinar (parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da mesma Lei Complementar).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O órgão consultado prestou a informação 283/01-AJ onde teceu breves considerações sobre o parecer referido, os dois incisos do artigo 79 e pugnou por dúvidas a serem esclarecidas, razão pela qual o protocolado foi enviado a esta Procuradoria Geral do Estado para manifestação.

Determinou o Senhor Procurador Geral do Estado que houvesse complementação da opinião expressa no Parecer 278/2000-PGE.

2.- A Resposta

Por clareza, é conveniente a transcrição dos dispositivos legais questionados e a ementa do parecer a ser complementado.

"Art. 79- O servidor policial civil perderá:

- I- Um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de **prisão preventiva** ou **flagrante, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional** ou que pela natureza e configuração sejam consideradas infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor policial civil para o exercício funcional, com direito à diferença, se absolvido.
- II- Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por **sentença definitiva** de que não resulte demissão." (negritamos)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer 278/2000-PGE

Ementa- Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância. Aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Lei Complementar 14/82 (Estatuto da Polícia Civil). Redução de Vencimentos em 50% até o término da apuração. Inconstitucionalidade.

Da simples leitura dos textos citados é possível perceber que em ambos os incisos do artigo 79 os afastamentos decorrem de *processo judicial* ao contrário do que ocorre com as situações avaliadas no parecer 278/2000 cujos afastamentos são fruto exclusivo da vontade administrativa.

De início, já pode ser afirmado que as situações são diversas e, portanto, requerem análises segundo suas próprias particularidades. Sob a perspectiva constitucional, a principal diferença reside quanto ao órgão prolator da ordem de afastamento que vai gerar o desconto salarial. Um é judicial. O outro, administrativo. É inegável estar-se diante de esferas de atuação de dimensões incomparáveis quanto ao alcance e repercussão. É de todo inaplicável qualquer interpretação analógica entre o parecer e o conteúdo dos dois incisos do artigo 79.

Ademais a tônica central do parecer não seria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos ou de prévia condenação, como pode parecer, segundo verifica-se pela leitura da informação 283/01-AJ¹, e sim, a garantia constitucional do devido processo legal contida na seguinte norma:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

¹ Me penitencio se não houve suficiente ênfase quanto ao devido processo legal no parecer 278/2000.



***LIX- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens
sem o devido processo legal***

Como já dissemos no parecer anterior, a circunstância de servidor policial civil ser indiciado em processo disciplinar ou em sindicância, mesmo em situação de transgressão disciplinar de natureza grave, não autorizaria, diante dos princípios constitucionais, uma redução de 50% (cinquenta por cento) de vencimentos prevista no Estatuto da Polícia Civil.

O processo administrativo disciplinar destina-se a apuração das infrações administrativas e é processado perante autoridades administrativas. Não faz coisa julgada e poderá ser sempre ser revisto pelo Poder Judiciário. Disto decorre sua impossibilidade de ingressar na esfera patrimonial do servidor (salário) sem a autorização do Judiciário. Ademais, qualquer espécie de punição administrativa deve ser antecedida do direito de defesa do servidor e, pena de nulidade, ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Nessa perspectiva, e, ainda, segundo o comando constitucional de que ninguém será privado de seus direitos **sem respeito ao devido processo legal** (é direito do servidor a sua retribuição pecuniária mensal) concluiu o parecer pela inconstitucionalidade da aplicação dos §§ 1º e 2º art. 217 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (o servidor não poderia ficar à mercê do arbítrio administrativo durante o processo de sindicância ou disciplinar). Frise-se, mais uma vez, que estamos na seara administrativa, cuja autoridade julgadora não detém a exclusiva prerrogativa jurisdicional de "dizer o direito".

Por outro lado, diversa é a situação preconizada nos incisos I e II do art. 79 do Estatuto da Polícia Civil e, aqui, com todo respeito, divergimos da informação 283/01-AJ, de que não poderia, pela ausência de uma condenação definitiva, ser aplicada a suspensão do terço dos vencimentos resultante de "prisão



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

preventiva ou flagrante, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam consideradas infamantes".

Para justificar a conclusão divergente aborda-se-á a situação dentro da realidade jurídica e fática.

Juridicamente, com o início do processo judicial aciona-se o devido processo legal onde o juiz assegura à parte, através da função jurisdicional (inexistente no processo administrativo), garantias constitucionais que possibilitam o pleno exercício de suas faculdades e poderes processuais. Há, portanto, acesso da parte à autoridade competente para julgá-la e condená-la, fato que não ocorria perante a autoridade administrativa.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, em artigo intitulado "Anotações Sobre o Princípio do Devido Processo Legal", publicado na RT/646.p.34, assim explica o importante princípio:

"Trata-se, portanto, o princípio do devido processo legal, depois de inserido no texto constitucional, de mandamento garantidor do acesso do cidadão às decisões do sistema judiciário, mediante normas processuais adrede estabelecidas ao nível da elaboração legislativa, e do qual decorrem alguns postulados básicos para o sistema democrático, tais como o do julgamento por um juiz natural, o da instrução contraditória com amplitude de defesa, o da assistência judiciárias aos necessitados (...) dentre tantos outros, de igual relevância. Todos juntos possibilitam a existência de um sistema processual, de origem constitucional, em que todos os esforços são desenvolvidos no sentido de se oferecer ao cidadão um meio eficaz e seguro de busca de soluções para os conflitos de interesse, individuais ou coletivos, em que esteja envolvido." (gn)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ao respeito ao devido processo legal some-se ser imprescindível o enfoque que o Poder Judiciário é o verdadeiro órgão jurisdicional cuja ordem de prisão preventiva ou em flagrante (afastamento do servidor) prescinde de prévia condenação.

Quanto aos fatos, em estando preso o servidor ele não pode comparecer ao serviço e deverá sofrer a perda correspondente. Nessa toada, a perda de remuneração do servidor policial civil preconizada no inciso I do art. 79 do Estatuto da Polícia Civil não ofende a ordem constitucional pois nasce de afastamento gerado ou por ordem judicial (prisão preventiva, flagrante) ou por ordem administrativa em sintonia a processo criminal.

Em ambas situações os afastamentos derivam de processo criminal. Naquele último, no entanto, embora o afastamento seja administrativo apoia-se em pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional e por ser incompatível a permanência do réu no exercício funcional. O respeito ao devido processo legal resta incólume porque o motivo justificador do afastamento, repita-se, liga-se a um processo judicial e não, administrativo. O servidor - réu, não está à mercê do arbítrio do administrador, mas sob o jugo da autoridade competente para julgá-lo segundo as normas ditadas pela sociedade e do ordenamento jurídico como um todo.

Por fim, resta analisar o inciso II do mesmo artigo que determina desconto de remuneração em caso de afastamento do servidor por condenação em sentença definitiva de que não resulte demissão. O servidor está preso e, por óbvio, impedido de comparecer ao trabalho.

O desconto é legítimo e não ofende a ordem constitucional pelos mesmos argumentos anteriormente apresentados. Acrescentar-se-ia, ainda, o fato de que, se não houvesse a previsão legal para o desconto, não comparecendo o servidor ao serviço deveria sofrer as faltas e demais conseqüências advindas do seu não comparecimento, sendo, inconcebível, a percepção da remuneração integral.



3.- Conclusão.

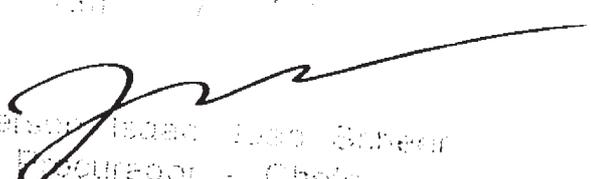
Pelo que foi exposto entendemos terem sido recepcionadas pela ordem constitucional de 1988 as disposições emanadas pelos incisos I e II do art. 79 da Lei Complementar 14/83, com redação dada pela Lei Complementar 19/83, que determinam redução salarial de um terço da remuneração prevista para os servidores policiais civis durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia por crime comum e denúncia por crime funcional ou por denúncia por crimes que pela natureza e configuração sejam consideradas infamantes e incompatibilizem o servidor policial civil para o exercício funcional e dois terços do vencimento por afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva de que não resulte demissão.

É a opinião. SMJ.

Curitiba, 27 de junho de 2001.


VERA GRACE PARANAGUÁ CUNHA
Procuradora do Estado do Paraná
Procuradoria Administrativa.

De acordo.
At. Procurador Geral


Jefferson Ismael Luis Scherer
Procurador - Chefe
PRA



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Protocolo nº 4.723.161-2
Despacho nº 1807/2001-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 189/2001-PGE;
- II. Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Estado da
Segurança Pública.

Curitiba, 02 de julho de 2001.

Joel Coimbra,
Procurador-Geral do Estado

REVOGADO